



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DO: PREGOEIRO

PARA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO NORTE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MULTITEC CONSTRUTORA LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/ADNO/SBMQ/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DETALHAMENTO TÉCNICO DO ESTUDO CONCEITUAL, FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DOS MÓDULOS OPERACIONAIS – MOP, PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE – MACAPÁ/AP.

Anexo: Despacho nº 562/EGNO/2012

Senhor Superintendente,

Trata-se de instrução de recurso administrativo interposto e requerimento interpostos pelas empresas acima mencionadas contra o resultado que declarou vencedora a empresa LL CONSTRUTORA LTDA no certame em epígrafe. Delinearemos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela RECORRENTE e pela RECORRIDA, a análise das razões e contra-razões de recurso, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro e Equipe de apoio à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório e na legislação vigente.

TEMPESTIVIDADE

A empresa LL CONSTRUTORA LTDA foi Declarada Vencedora do certame no dia 29/08/2012, sendo contado o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que as empresas interessadas manifestassem, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, conforme subitem 12.2 e 12.2.1 do Edital.

A empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou, ainda no dia 29/08/2012, a intenção de recorrer, com a seguinte motivação: “A LICITANTE, vem apresentar intenção de recurso contra decisão que declarou a LL – Const. LTDA ME vencedora, posto que esta não cumpriu as exigências apontadas no instrumento convocatório (docs habilitação/ acervo técnico incompatível)”. A peça recursal foi enviada,

tempestivamente, e protocolada na Infraero, em 03/09/2012. Já a empresa Recorrida apresentou suas contra-razões, também tempestivamente, via e-mail, em 10/09/2012.

Já a empresa MULTITEC CONSTRUTORA LTDA não atendeu ao prazo de 24h (vinte e quatro horas) para manifestação, nem enviou no em 3 (três) dias úteis as razões de recurso. No dia 06/09/2012, porém, de forma intempestiva, protocolou na Infraero suas razões recursais. Este Pregoeiro e sua equipe de apoio não conhecem tal documento como recurso administrativo, porém, analisarão de ofício as alegações apresentadas.

Delinearemos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela RECORRENTE e pela RECORRIDA, a análise das razões e contra-razões de recurso, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório e na legislação vigente

DAS RAZÕES DO RECURSO (em síntese):

A empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão de declarar vencedora a empresa LL CONSTRUTORA LTDA (fls. 1555-1572). A seguir são transcritos os principais pontos de sua peça recursal.

A recorrente inicia seus argumentos com um breve histórico das licitações anteriores realizadas com o mesmo objeto e enfatiza a necessidade de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicia então, a argumentação das razões de recurso em si, apontando supostas irregularidades nas planilhas de composição de custos:

“A Infraero, no despacho nº 525/EGNO/2012, apontou irregularidades nas CPUs apresentadas pela Recorrida: ‘[...] não discriminou o item de serviço do corpo da planilha de composição de forma a demonstrar as parcelas correspondentes aos insumos aplicáveis (equipamentos/mão-de-obra/materiais)’.”

A irregularidade é suficiente para desclassificação da licitante e não admite prazo e diligência para sanear as falhas.

(...)

Nem se diga que foram meros equívocos, porquanto se trata de ausência de discriminação de item de serviços bem como insuficiência de detalhamento, violando e contrariando a finalidade da composição de custos.

Não se pode olvidar que o julgamento deva ser objetivo e que a lei não autoriza promoção de diligências para correções e detalhamento de informações em planilhas de composição de custos, que são documentos originários da proposta.

Aliás, mesmo oportunizada a diligência, que é vedado, a planilha apresentada pela Recorrida não satisfaz as exigências.”

E finaliza o ponto abordado com doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 629):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incetivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.”

Finalizados estes argumentos, a recorrente passa a contestar o acervo técnico da empresa arrematante:

“A empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica e acervo condizente com o exigido no edital e termo de referência.

(...)

Diante da importância e complexidade da obra, o edital apontou relevância técnica e valor significativo para a montagem de estrutura metálica; instalação de painéis termo-isolantes e instalação de cobertura com telhas termo-isolantes.

(...)

Além disso, a empresa apresentou acervos técnicos com coresponsabilidades entre engenheiros que não fazem parte integrante do quadro técnico da empresa.

(...)

O atestado técnico, bem como o acervo apresentado pela empresa LL CONSTRUTORA LTDA não condizem com a aplicação dos materiais e moldes construtivos exigidos pela INFRAERO no termo de referência, o que desabilita-a tecnicamente para concorrer no certame.”

Questiona, ainda, a capacidade econômico-financeira da recorrida:

“No caso em questão o edital não exigiu capital social mínimo, mas em razão da importância e valor da obra, deve a comissão atentar-se para isto.

No SICAF da empresa Recorrida verifica-se um capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que não seria suficiente caso a Infraero tivesse optado por estabelecer o capital mínimo, como o fez nos outros certames.”

Por fim, questiona o enquadramento da arrematante como microempresa:

“O faturamento anual das microempresas não pode ultrapassar a monta de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que o valor do contrato ultrapassa a quantia dos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).”

Assim, encerram-se os argumentos da peça recursal.

DAS CONTRA – RAZÕES DO RECURSO (em síntese):

Segundo a recorrida, o recurso interposto deve ser desprovida, mantendo-se a decisão da Infraero em declará-la vencedora.

Sobre as supostas irregularidades na planilha de composição de custos, defende-se:

“Na realidade, referidas diligências não constituem mera faculdade da administração, mas trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes.

(...)

A promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela lei.

(...)

Sustentado por esta previsão legal, o ilustre pregoeiro, acatando sugestão da Comissão Técnica que analisou a proposta da recorrida, sugeriu que a empresa arrematante apresentasse as ‘CPUs’ acrescidas do item de serviço do corpo da planilha de composição, de forma a demonstrar as parcelas correspondentes aos insumos aplicáveis (equipamentos/mão-de-obra/mateirais).

Na realidade, trata-se de um detalhamento dos itens das CPUs já apresentadas nas propostas, o qual, fora reconhecido pela Comissão Técnica como importante de forma a dequar a proposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2012, sancionada pela Presidência da República; possibilitando eventuais verificações pelos órgãos de controle interno e externo.

(...)

O pregoeiro foi clarividente na solicitação de diligências: ‘Através do registro da empresa no SICAF, bem como os demais

documentos enviados, verificou-se que a empresa encontra-se regular quanto à habilitação jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica e a proposta de preços final foram analisadas pela área técnica, através do Despacho nº 525/EGNO/2012, estando a documentação de acordo com o exigido no Edital, com exceção de alguns itens das CPUs que necessitam complementação’.”

E prossegue em suas contra-razões, adentrando na questão da suposta ausência de acervo técnico:

“Importante frisar, aliás, que este atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida atende perfeitamente às exigências da INFRAERO contidas no instrumento convocatório na medida em que contempla todos os itens exigidos numa obra similar à natureza da obra licitada, atendendo inclusive a todas as especificidades.

(...)

Não aponta para dois, três ou cinco atestados (porque absurdo se pensar que um licitante teria capacidade de executar um determinado objeto somente se já o tivesse realizado mais de uma vez), e nem para que toda a experiência conste de apenas um atestado de capacidade técnica (eis que com vários o licitante pode demonstrar que tem experiência suficiente).

(...)

Fortalece o que o legislador inseriu no artigo citado da Lei o que consta no inc. XXI, do art. 37, da CF/88, quando dispõe que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’; e esta exigência; data maximavenia, fora atendida pela recorrida.”

Sobre a qualificação econômico-financeira:

“De fato não há qualquer previsão editalícia específica a limitar a participação de empresa com capital social igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

O que o edital prevê é que o balanço do último exercício, evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Somente no caso desses índices serem inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 845.536,22 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais, e vinte e dois centavos).

Em qualquer das hipóteses, porém, importa que se frise, a recorrida atende as disposições editalícias, não havendo causa de

inabilitação ou desclassificação, no que concerne à capacidade econômico-financeira da licitante.”

Por fim, sobre o benefício proveniente da Lei Complementar nº 123/2006, defende a recorrida que teria direito a usufruí-lo, por se tratar de uma Empresa de Pequeno Porte, com faturamento anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (em síntese):

Conforme diposto anteriormente, a empresa MULTITEC CONSTRUTORA LTDA enviou razões recursais de forma intempestiva, tendo o Pregoeiro e sua Equipe de apoio, o dever de analisar o documento de ofício, como um requerimento administrativo.

A empresa interessada contesta o enquadramento da arrematante nos limites legais de ME/EPP, conforme argumento abaixo:

“Há de se estranhar como a licitante vencedora – que alega ser enquadrada como microempresa, com as limitações financeiras, técnicas e operacionais inerentes a esse tipo de empresa – pode assumir o bojeto licitado por meio do Pregão Eletrônico nº. 090/ADNO/SBMQ/2012, concernente à execução de obra complexa (serviços de engenharia no Aeroporto Internacional de Macapá), em localidade distante de sua sede (Palmas/TO).

Importante ressaltar, nesse ponto, que não se pretende impor requisitos de habilitação diferenciados à licitante vencedora. Contudo, não se pode deixar de lado os claros indícios de infringência aos objetivos da Lei Complementar nº 123/2006, o que, por si só, impõem a sua inabilitação do certame.

Depois, apresenta uma lista de contratos firmados entre a empresa arrematante e a administração pública, no período de 2010 a 2012 que, por si só, impossibilitariam a vencedora em se enquadrar nos limites de microempresa.

“Assim sendo, é de máxima importância que esta D. Coordenação de Licitação se certifique se a LL Construtora Ltda – ME efetivamente atende aos requisitos previstos na legislação aplicável à espécie, sendo realmente considerada como microempresa e, desse modo, aferindo a observância de todas as exigências editalícias, principalmente no que tange ao credenciamento e habilitação jurídica de tal licitante.”

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Sobre este primeiro ponto, foi solicitado parecer da área técnica que havia analisado inicialmente a documentação da arrematante.

Alega a recorrente, em resumo, que as composições apresentavam falhas que não poderiam ser corrigidas através de diligência realizada junto à empresa arrematante.

Através do Despacho nº 562/EGNO/2012 (anexo), a equipe técnica manifesta-se conforme a seguir:

“A recorrente alega que a Infraero apontou irregularidades nas CPUs apresentada pela Recorrida e (...) não admite prazo e diligência para sanear as falhas.

(...)

A Comissão Técnica (...) ratifica a informação de que a empresa LL – Construtora Ltda – ME apresentou as Composições de Preços Unitários – CPUs de acordo com o exigido no edital e termo de referência, conforme consta nos autos (fls.1121 a 1161 e 1181 a 1310 da pasta PEC 1139/04).

Quanto à alegação da Paleta de que a Infraero apontou irregularidade nas CPUs apresentadas pela Recorrida, esta informação não procede. Em nenhum momento foi sinalizado como irregularidade. Isto porque, nas análises da Comissão Técnica, foram feitos apontamentos da necessidade de complementos de informações para melhor entendimento da proposta apresentada, que assim o fez após solicitação do Pregoeiro.

(...)

A empresa (...) apresetou as CPUs conforme modeo do Anexo IX-c (‘PLANILHA CPU’) e exigido no item 10.4, alínea 10.4, alínea ‘c.2’ do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/ADNO/SBMQ/2012, bem como demonstrou as parcelas correspondentes aos insumos aplicáveis a todo os itens de serviços da PSP (Planilha de Serviços e Preços), inclusive no nível de detalhamento estabelecido no Termo de Referência nº MQ.06/000.99/03514/03.”

Conforme consta no parecer técnico transcrito acima, a empresa arrematante apresentou todos os documentos exigidos no edital, sem inconformidades. O detalhamento de determinados itens fez-se necessário pelos motivos já expostos.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na aplicação do Art. 43 § 4º da Lei 8.666/93. Tal providência é, inclusive, recomendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário:

“Realização de diligência (...) destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária.”

Ainda a respeito do assunto, ensina o Dr. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pg. 574):

“Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros (...) a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”

Assim, conforme já exposto em parecer técnico, a arrematante apresentou os documentos exigidos no subitem 10.4 alínea c.2, que solicita “*Composições Analíticas de Preços Unitários – CPU’s de todos os itens da Planilha de Serviços e Quantidades*”. Não há de se falar de irregularidade, portanto. Foi realizada apenas diligência visando esclarecer a documentação apresentada. Finalmente, está correta a aplicação do subitem 19.5 por parte do pregoeiro e equipe de apoio.

DO ACERVO TÉCNICO

A recorrente alegou que os documentos referentes à qualificação técnica apresentados não antedem à complexidade do objeto licitado, nem ao exigido no instrumento convocatório.

A respeito do assunto, a equipe técnica chegou à conclusão que:

“O acervo apresentado pela empresa LL – Construtora Ltda – ME, conforme consta nos autos do processo (fls. 1009 a 1023 e 1025 a 1035 da pasta PEC 1139/03), é válido, pois, o Edital exige a apresentação de atestado de serviços com características técnicas similares ao que serão executados, e não que seja exatamente igual ao especificado no Termo de Referência. Não existe também previsão no edital de relevância técnica e valor significativo de determinados itens de serviço.

Portanto, a Comissão Técnica entende que a empresa LL – Construtora Ltda – ME, atende às exigências técnicas contidas no Edital, inclusive com a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA do profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica.

Ressalta-se que a empresa LL – Construtora Ltda – ME possui em quadro, como responsável técnico, o engenheiro José Geraldo Vilela Santos que detém dois atestados de capacidade técnica, conforme consta nos autos do processo (fls. 1009 a 1023 e 1025 a 1035 da pasta PEC 1139/03).”

De fato, a recorrente tentou imputar à arrematante exigências que não constam no edital, desrespeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Chega à conclusão que determinados itens têm mais relevância técnica que outros, sem que estejam dispostos no edital, além de alegar inexecuibilidade da proposta de preços, sem argumentar qualquer motivo que fortaleça sua tese.

Importante salientar que a arrematante, ao participar da licitação, concorda com o disposto no instrumento convocatórios, inclusive no que diz respeito aos documentos de habilitação. Caso discordasse das condições editalícias, a licitante poderia impugna-lo, antes de sua abertura, mas assim não o fez. Não cabe, neste momento, tentar mudar as regras do jogo.

Portanto, mantém-se a análise inicialmente realizada, a respeito da qualificação técnica da arrematante.

DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Mais uma vez quer a recorrente que a Infraero solicite documentação que extrapola as exigências editalícias, tendo, inclusive, afirmado isso em sua peça recursal:

“É costume nos editais da Infraero de contratação de empresa para execução de MOPs a exigências de comprovação de que possui capital igual ou superior a 10% do valor estimado desta licitação.

(...)

O edital não exigiu capital social mínimo, mas em razão da importância e valor da obra, deve a comissão atentar-se para isso”

De forma a esclarecer o assunto, importante observar o que realmente foi exigido no edital:

“10.2.1.1 a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso estes índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 845.536,22 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)”

O Edital é claro na relação das duas exigências: primeiramente, são verificados os índices (LG, SG, LC). Na **hipótese** de não atingirem valor superior a 1,00 (um inteiro), aí sim será verificado o capital social.

A arrematante atendeu a primeira exigência (fl. 996), não sendo necessário recorrer à segunda. Ainda assim, caso fosse necessário, a arrematante também atenderia a essa exigência, por possuir um capital social de R\$ 1.043.000,00 (hum milhão e quarenta e três mil reais).

Assim, não há o que ser revisto na análise da qualificação econômico-financeira da recorrida.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA

É fato conhecido, constante em ata, que a arrematante sagrou-se vencedora da disputa de lances graças ao desempate previsto no § 2º do Art. 44. Ainda,

comprovu tal condição (enquadramento como microempresa) através da apresentação da última alteração do contrato social (fls. 1048-1055), atendendo à exigência dos subitens 9.15 e 10.4 alínea “c.5” do edital.

Alega a recorrente que, só o fato o valor obtido pelo contrato referente a esta licitação (R\$ 8.250.000,00) já faz a empresa vencedora ultrapassar o valor limite para microempresa (e empresa de pequeno porte, também). Acontece que, ainda que a recorrida receba todo o valor do contrato no período de 2012 (o que é impossível, visto que o contrato tem 270 dias de execução), tal valor seria aferido apenas ao final deste período, quando será apurada a Demonstração de Resultados do Exercício de 2012. Caso, na apuração do exercício de 2012, seja apurado que a empresa ultrapassou os limites de enquadramento como ME/EPP (R\$ 360.000,00 e R\$ 3.600.000,00), esta não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 no ano de **2013**. Ou seja, uma possível aferição de valores superiores a R\$ 3.600.000,00 no período de 2012, não interfere no benefício que a empresa tem direito hoje, visto que o resultado só é aferido ao final do exercício. O contrato, se vier a ser assinado, não interfere de forma alguma no direito da arrematante de se beneficiar do disposto na LC 123/06, durante o ano de 2012.

Cabe salientar, ainda, que em suas contra-razões, a recorrida alega que *“veio a participar do certame como Empresa de Pequeno Porte, conforme se pode aferir da declaração fornecida à Comissão pelo seu representante legal”*.

A realidade é que, tanto microempresas quanto empresas de pequeno porte têm direito ao benefício em análise, portanto, basta que a empresa arrematante tenha uma receita bruta de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil). Ainda assim, como a última alteração contratual identifica a arrematante como microempresa, e esta, em sua contra-razão, afirma ser empresa de pequeno porte, o pregoeiro e equipe de apoio decidiu por realizar diligência para identificar qual o real enquadramento da empresa (fl. 1617).

Em resposta, a recorrida apresentou documento oficial da Junta Comercial do Estado do Tocantins, identificando-a como EPP (fl. 1620) e ainda balanço patrimonial (incluindo DRE) do exercício de 2011 (fls. 1624-1629), onde verifica-se um valor de receita bruta de R\$ 1.649.591,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos), o que comprova seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, em seu requerimento administrativo, a empresa MULTITEC CONSTUTORA LTDA apresenta argumento semelhante à recorrente, com a diferença de ter listado uma série de supostos processos que teriam sido assinados pela recorrida com a administração pública, o que faria com que ultrapassasse os limites impostos para enquadramento de ME/EPP. Como nota, informa que *“Só no ano de 2011, os contratos com a Administração Pública atingem a soma de R\$ 4.602.085,58 (quatro milhões seiscentos e dois mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).”*

Ora, trata-se de argumento vazio e informações incompletas. Em primeiro lugar, como já exposto nos parágrafos anteriores, não importam os contratos assinados no ano de 2012, visto que o direito do benefício é exercido **hoje**, com base no faturamento de **2011**.

Ainda assim, quando analisamos os contratos de 2011, vemos que 3 destes (totalizando R\$ 4.320.613,58) foram assinados nos meses de novembro e dezembro. Ora,

todos sabemos que após a assinatura do contrato, ainda há uma série de procedimentos burocráticos para início efetivo do serviço, e ainda que as obras são pagas conforme cronograma físico-financeiro, podendo durar meses. Assim, é provável que a maior parcela desses valores tenham sido pagas em 2012, não interferindo no benefício adquirido, proveniente do fechamento da DRE de 2011. Caso a recorrida quisesse demonstrar à Infraero que a recorrente arrecadou mais do que alega no exercício passado, deveria ter anexado ordens de pagamento/faturas, e não apenas publicações dos extratos do contrato nos Diários Oficiais, que nada provam contra a empresa arrematante.

Portanto, o pregoeiro e sua equipe de apoio consideram que a empresa arretante está devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte.

CONCLUSÃO

Finalmente, face ao exposto na peça recursal da Recorrente, bem como no requerimento administrativo da empresa MULTITEC CONSTRUTORA LTDA, nos quais solicitam a declassificação e a inabilitação da empresa **LL CONSTRUTORA LTDA**, nas contra-razões da Recorrida, bem como da análise realizada neste Relatório de Instrução, este Pregoeiro submete o recurso administrativo interposto à decisão de V.Sa. devidamente informado, de acordo com o que prescreve o Edital da licitação, propondo o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso administrativo e requerimento administrativo interpostos, visto que não procedem as alegações apresentadas, mantendo-se classificada e habilitada a empresa Recorrida, que atendeu na íntegra as exigências do Instrumento Convocatório.

Belém – PA, 13 de setembro de 2012

DIOGO TOSCANO DE MELO RODRIGUES

Pregoeiro Suplente
AA N° 438/ADNO/2012

ANTONIO MARCOS MAMORÉ FERNANDES

Membro técnico
AA N° 438/ADNO/2012

LUCIANO VASCONCELOS BARROS

Membro técnico
AA N° 438/ADNO/2012